



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313118**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1171539-08.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LENICE MITTER MARQUES, é embargado RIBEIRO SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41509.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº  
1171539-08.2023.8.26.0100/50000 – SÃO PAULO.**

**EMBARGANTE:** LENICE MITTER MARQUES.

**EMBARGADO:** RIBEIRO SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Interessados: Itaú Unibanco S/A e outro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Pretensão de revisão de decisão desfavorável. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou defeitos no v. acórdão que justifiquem a oposição de embargos de declaração. Matéria já decidida com fundamentação adequada.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Lenice Mitter Marques contra o v. acórdão de fls. 1637/1641, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento à apelação dos ora embargados para que os honorários sucumbenciais sejam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

A embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/4) para suprir omissão. Afirma que não foi apreciada a sua alegação da necessidade de distinção da aplicação do Tema 1076 do STJ ao presente em razão da extinção prematura do processo.

**É o relatório.**

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão no v. acórdão que justifique a interposição dos embargos de declaração.

O acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões suscitadas, não havendo lacunas ou contradições a serem sanadas.

No que tange à fixação dos honorários por equidade, o v. acórdão embargado considerou inaplicável o disposto no art. 85, §8º, do CPC, tendo em vista que o valor da causa é elevado, não se enquadrando nas hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório. Aplicou-se, portanto, o art. 85, §2º, do CPC, fixando os honorários em 10% sobre o valor atualizado da execução, em conformidade com a tese firmada pelo STJ no Tema 1.076.

Dessa forma, com a exposição das razões da aplicação do precedente vinculante ao presente caso, ficaram afastados, logicamente, os fundamentos da distinção pretendida pela embargante em razão da extinção do processo em decorrência do seu pedido de desistência da ação.

Dessa forma entende o C. STJ:

***AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. I - A matéria objeto do recurso especial da Fazenda Nacional é eminentemente jurídica, qual seja, a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015 para fundamentar a estipulação de verba honorária de acordo com o princípio da***

*equidade na hipótese em que a parte autora desiste da ação por ela proposta. Assim, resta evidente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. II - O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no julgamento do REsp 1.644.077/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.076), no sentido de que apenas se admite o arbitramento por equidade quando, havendo ou não condenação, o valor da causa for baixo ou o proveito econômico obtido pelo vencedor foi inestimável ou irrisório. III - A legislação de regência não prevê a possibilidade de adoção da equidade como critério de fixação de honorários advocatícios na hipótese em que a parte autora desiste da ação por ela proposta. Ao contrário disso, o art. 85, §6º, CPC, dispõe expressamente que os limites previstos nos §2º e §3º, aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença, sem resolução do mérito. Nesse sentido: REsp n. 1.734.911/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021. IV - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1866129/PE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/06/2023) (grifos nossos)”*

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que a alegação expendida nos presentes embargos retrata apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, a embargante

deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**